



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.533 - AP (2010/0005525-3)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
RECORRENTE : GERUSO SODRÉ AMORIM E OUTRO
ADVOGADO : CÍCERO BORGES BORDALO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PEDIDO PREJUDICADO. SENTENÇA PROFERIDA. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE NÃO APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DOCUMENTOS FALSOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A questão relativa ao excesso de prazo encontra-se superada, pois já foi encerrada a instrução criminal, tendo sido o paciente pronunciado e submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, onde foi condenado a 16 anos de reclusão.

2 - Muito embora não mais subsista o fundamento da conveniência da instrução criminal, remanescem inalterados os demais motivos que justificaram a imposição e manutenção da custódia cautelar, notadamente o risco concreto à aplicação da lei penal diante da apreensão de documentos falsos de identificação do acusado.

3 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 05 de agosto de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.533 - AP (2010/0005525-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto em favor de Geruso Sodré Amorim, denunciado, preso preventivamente como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amapá.

Busca-se seja o recorrente colocado em liberdade, afirmando ter desaparecido o motivo autorizador da custódia cautelar, inexistindo, portanto, justa causa para a manutenção de sua prisão.

O Ministério Público Federal, ao manifestar-se (fls. 157/161), opinou no sentido de que o recurso seja julgado prejudicado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.533 - AP (2010/0005525-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): No caso, o Juiz de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, disse:

"Em relação ao requerente Geruso Sodré Amorim [Baixinho] a segregação se faz necessária por conveniência da instrução criminal. Digo isso porque a situação concreta da ameaça à testemunha está estampada nos autos por meio do depoimento da Ilton Corrêa Pantoja, o qual afirmou '[...] Que o depoente estava com medo de sofrer represálias por parte de Baixinho, por isso não falou a verdade anteriormente; Que o depoente não chegou a ser chamado na delegacia para falar sobre o caso [...]'. Além das duas hipóteses específicas para cada um dos réus, está configurada para ambos a circunstância legal de que a segregação dos acusados servirá para preservar a ordem pública, haja vista que a liberdade dos réus contribuirá para o sentimento de impunidade que esse tipo de delito causa em comarcas do interior como é o caso do Município de Tartarugalzinho. Com isso, à evidência, embora seja o caso de revogação da prisão temporária, por inexistir mais interesse a sua manutenção, há de ser concedida a prisão preventiva pelos argumentos acima esposados." (fl. 24)

Posteriormente, foi indeferido o pedido de revogação do decreto preventivo aos seguintes argumentos:

"A prisão provisória é uma medida de natureza cautelar que, observados os requisitos legais, poderá ser decretada visando impedir a prática de determinados atos. Poderá ser decretada em qualquer fase do Inquérito Policial ou da instrução criminal. De acordo com o primeiro requerente este faz jus a concessão do benefício da liberdade, com relação a este feito por ter família constituída, que é trabalhador e não restar provada sua autoria no delito. No que pertine ao segundo requerente este alega que tendo sido concluída a instrução processual não subsistem motivos que autorizem a manutenção de sua custódia. Trouxe indicação de julgados do STF que entendem que a manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão por conveniência da instrução viola o princípio da presunção de inocência. Acresceu, que tem residência fixa, trabalho honesto e família constituída e que ficará a disposição deste Juízo. Porém, em que pese tais justificativas, a manifestação do Ministério Público foi de extrema precisão ao justificar a necessidade do indeferimento dos pedidos, pelo que também entendo que os acusados não fazem jus a tal benefício, pelo menos por ora, em virtude de nessa fase a sociedade merecer ser resguardada da violência e ameaças. As testemunhas arroladas pela acusação mantiveram seus depoimentos prestados na Delegacia, dando conta de que todos os indícios levam a ter Geruso e José da Luz como o mandante e o executor do delito, respectivamente. A testemunha Ilton Correa Pantoja mudou parte de seu depoimento e, ainda, alegou que foi agredida fisicamente por policiais quando depôs na delegacia para prestar depoimento. Contudo, pelos demais depoimentos de testemunhas que também estiveram, na mesma época, junto com Ilton verifica-se que isso não passou de fantasia. Vejamos o que disse Edilson Santana Moraes: '... QUE não chegou a apanhar de nenhum guarda ou policial para prestar o seu depoimento na delegacia; QUE quando prestou depoimento na delegacia em Macapá também estava a testemunha Ilton conhecido por DIABINHO; QUE esclarece que chegaram juntos na delegacia, que foram levados de Tartarugalzinho e prestaram os seus depoimentos separados uns dos outros; QUE não viu DIABINHO apanhar na delegacia, só se foi em outro lugar;...' (fl.175). E, ainda, Raimundo Pantoja Mourão: '...QUE em nenhum momento recebeu qualquer tipo de ameaça dos policiais que efetuaram a sua apreensão neste município ou na delegacia quando esteve prestando o seu depoimento; QUE sempre foi tratado como uma pessoa de bem e com respeito; QUE também quando esteve na POLITEC para fazer exame de corpo de delito, naquela ocasião, também informou para o perito que não havia sofrido qualquer tipo de agressão física ou moral, que inclusive lhe foi pedido que tirassem as roupas e nada foi constatado; QUE depois de prestar o seu depoimento foi liberado para voltar a este município, inclusive teria sido lhe cobrado um valor de fiança, a qual como não podia pagar, foi liberado;...' (fl. 179). E qual a explicação para Ilton ter mudado seu depoimento? Entendo que tem temor do acusado Geruso. Inclusive, afirmou em seu depoimento que 'tem medo de sofrer represálias de Baixinho e de Naja' (fl. 172). A testemunha Oscarina, embora sendo a viúva da vítima, diz que 'tem medo de Baixinho e de Naja' (fl.178). Embora as defesas dos acusados aleguem inocência isso precisa de melhor comprovação. A extrema violência praticada contra a vítima, deixou as testemunhas e a viúva da vítima com medo de seus algozes e pânico de que possam sofrer represálias, tanto que não procuraram as autoridades. O que é comum acontecer quando não se pode contar com uma segurança pública eficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*e com a sensação de impunidade que paira em nossa sociedade. Em se tratando de Tribunal do Júri existem várias fases processuais e esta não se encerra com a 1a. instrução que é apenas que antecede a decisão de pronúncia ou não dos acusados e depois plenário de julgamento Além disso, ainda, tramita no TJAP o julgamento de um HC que foi impetrado em favor de Geruso, no qual o relator e três vogais votaram pela manutenção da prisão, por isso, também aguardarei o julgamento. Aliado a isso, o temor das testemunhas me fazem crer na necessidade da segregação dos requerentes, tanto é que as testemunhas pediram para não ficarem na sala de audiência na presença dos acusados. Portanto, reforça meu entendimento da necessidade da permanência dos acusados no local em que se encontram. A vítima era pessoa conhecida e embora tenha sido levantada a hipótese de também ser violenta não justifica o homicídio, porque cometido com ausência de características da legítima defesa. Sem contar que os fatos causaram clamor na sociedade de Tartarugalzinho que pediu providências mais enérgicas e eficazes das autoridades competentes. De outra parte, se houve demora na instrução esta não pode ser atribuída a este juízo que agora depende dos Laudos Periciais das armas apreendidas para conclusão da instrução e que inclusive já foram solicitados desde antes da audiência. Assim, nesta fase em que se busca o **in dubio pro societate**, como garantir para a sociedade que os acusados não as colocará em risco, a não ser através de suas segregações, pelo menos por enquanto. Além de possibilitar uma melhor instrução criminal. Isto Posto, INDEFIRO OS PEDIDOS, por ora, com fundamento no art. 323, I do C.P.P. Com os laudos, façam-se os autos com vistas às partes para manifestação e Alegações Finais." (fls. 57/59)*

O Tribunal de origem, por sua vez, conheceu parcialmente a impetração originária para manter a custódia cautelar em acórdão que ficou assim resumido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - REITERAÇÃO DE FATOS E FUNDAMENTOS - CONHECIMENTO PARCIAL - EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. 1) Não comporta conhecimento do **habeas corpus a parte que reitera pedido anteriormente formulado, quando destituído de fundamento ou fato novo; 2) Não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, quando a instrução processual já se encontra encerrada, estando o julgamento do feito no aguardo da apresentação das alegações finais de defesa. Inteligência do enunciado de súmula 52 do STJ. Precedentes desta Corte. 3) **Habeas Corpus** parcialmente conhecido, e, nesta parte, denegado." (fl. 97)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por primeiro, como já destacado no acórdão recorrido, a questão relativa ao excesso de prazo encontra-se superada, pois em consulta à página eletrônica do Tribunal do Amapá, verificou-se que já foi encerrada a instrução criminal, tendo sido o paciente pronunciado e submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, onde foi condenado a 16 anos de reclusão.

Em relação a alegação de ausência dos requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar, embora o Tribunal de origem não tenha conhecido essa parte do pedido no presente **writ**, por se tratar de mera reiteração, apontou a Corte Estadual o **habeas corpus** onde já havia examinado o tema:

No HC nº 0000359-77.2009.8.03.00/00 o Tribunal de Justiça do Amapá denegou a ordem aos seguintes fundamentos:

"Da análise dos autos verifico que a materialidade do delito está comprovada através dos Laudos Periciais de local de morte violenta (fl. 53/60) e de corpo de delito (fl. 61/74).

Existem sérios indícios de que o paciente é o mandante do homicídio mercenário perpetrado contra a vítima João Carlos da Silva Marques, vez que teria contratado o suposto executor do delito, José da Luz Oliveira, por R\$ 3.000,00 (três mil reais) para que executasse o crime, conforme narra a testemunha Ilton Correa Pantoja (fl. 21/22).

Neste contexto, existem vários outros relatos nos autos que afirmam que o paciente vinha ameaçando a vítima, tendo oferecido a Juranilson a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que matasse a vítima, conforme declarou a Sra. Rosinha Maciel Siqueira (mãe daquele) às fl. 207.

As informações prestadas pela autoridade apontada coatora, revelam a necessidade da manutenção da segregação provisória do paciente, para a garantia da ordem pública, diante dos sérios indícios de que este, na qualidade de importante comerciante de gêneros alimentícios, teria fornecido mercadorias de seu comércio aos agentes públicos (policiais) para que estes não promovessem as diligências necessárias ao deslinde do feito (fl. 28).

Soma-se a isto o fato de o paciente ter ameaçado a testemunha Ilton Correa Pantoja para que esta não revelasse a verdade dos fatos, conforme atesta o seu depoimento de fl. 21. Fato este que sem dúvida compromete a conveniência da instrução criminal, à medida que testemunha coagida, que ainda não fora ouvida em juízo, não terá a plena liberdade de depor para narrar o que efetivamente sabe.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, em que pese as considerações do impetrante acerca da impossibilidade de se dar credibilidade às declarações feitas por Ilton Correa Pantoja, não vejo óbice que estas informações sirvam como fundamento idôneo para justificar a prisão do paciente, mormente porque, apesar de Ilton ter sido anteriormente preso temporariamente por ser suspeito do homicídio contra a vítima João Carlos da Silva Marques, sua liberdade foi concedida justamente porque não existiam provas que o incriminassem.

Não obstante tais fatos, infere-se das informações prestadas que sobre o paciente recai, ainda, a acusação de utilizar documento falso, pois, ao que tudo indica, ele é natural do estado do Maranhão, mas em seu assento de nascimento consta ser oriundo do município de Tartarugalzinho, Estado do Amapá, daí o justificável receio de que o paciente, estando em liberdade, possa facilmente conseguir novos documentos falsos e assim ausentar-se do local da culpa, frustrando a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Ressalto que o crime, em tese, praticado pelo paciente tem natureza hedionda, razão pela qual há que se ter uma maior cautela na colocação em liberdade provisória dos acusados destes crimes, mormente porque, como bem observou o magistrado que autorizou a prisão preventiva, em comarcas interioranas, como a do município da Tartarugalzinho, tais fatos abalam significativamente a ordem pública local.

Certamente que a jurisprudência, em sua maioria, tem refutado a decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública somente em face da gravidade do delito. Entretanto, quando esta circunstância estiver associada aos demais requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, no caso, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, maior razão haverá para a manutenção da segregação provisória do paciente.

Noutro giro, as condições pessoais do agente, como a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita, por si sós não são suficientes para garantir a liberdade do acusado, quando existirem nos autos razões que justifiquem a prisão cautelar. Neste sentido esta Corte tem se manifestado reiteradamente:

(...)

Assim, verifico que a prisão provisória do paciente é medida que se afigura necessária como meio de se acautelar a ordem pública, quer seja em razão do abalo causado à comunidade local considerando a gravidade em concreto do delito, quer seja porque existem sérios indícios de que o paciente, uma vez colocado em liberdade, poderá voltar a exercer influência sobre as testemunhas e assim frustrar a conveniência da instrução criminal, inclusive com o risco de empreender fuga do distrito da culpa em face da facilidade de uso de documentos falsos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicando a possível aplicação da lei penal.

*Diante destas considerações, DENEGO A ORDEM de **Habeas Corpus.**" (HC nº 0000359-77.2009.8.03.00/00 - TJAP, Relator o Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO**, DOE de 07/10/2009)*

Como visto, muito embora não mais subsista o fundamento da conveniência da instrução criminal, remanescem inalterados os demais motivos que justificaram a imposição e manutenção da custódia cautelar, notadamente o risco concreto à aplicação da lei penal diante da existências de documentos falsos de identificação do acusado.

Nesse sentido foi a argumentação adotada pela sentença de pronúncia ao manter a custódia cautelar, **verbis**:

*"Os acusados deverão permanecer recolhidos no local em que se encontram até que outra seja a decisão, eis que permanecem os motivos ensejadores de suas segregações. As testemunhas se sentem amedrontadas com as atitudes dos acusados. José da Luz está como acusado no presente feito justamente porque estava em liberdade, por ser foragido da justiça na época. Contudo, já se encontra cumprindo pena por condenação anterior. **Aliado a isso Geruso, ainda, não conseguiu esclarecer a aquisição de novo documento de identificação (nascimento) se nascido no estado do Maranhão obteve registro de nascimento como tendo nascido no Estado do Amapá.**"*

Em consonância com os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias para justificar a manutenção da custódia cautelar, temos os seguintes precedentes desta Corte:

A - 'HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. USO DE DOCUMENTO E IDENTIDADE FALSA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROIBIÇÃO DE APELAR EM LIBERDADE. SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. COAÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. Não se pode falar em constrangimento ilegal quando a custódia processual do paciente, preso em flagrante delito, foi mantida, inclusive pela sentença condenatória, a fim de se garantir a aplicação da lei penal.

2. Constitui suficiente fundamento o fato de ter o réu se apresentado perante as autoridades utilizando nome falso, pertencente a terceiro, em evidente intuito de se furtrar ao mecanismo da Justiça, inclusive quanto a ações penais anteriormente impulsionadas em desfavor do paciente.

AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Mostra-se prejudicado, em face da perda de seu objeto, o pedido quanto à suposta demora na entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a prolação da sentença de mérito pela autoridade processante.

2. Ordem denegada."

(HC nº 109.725/SP, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 1/12/2008)

B - "HABEAS CORPUS. FURTO À CAIXA-FORTE DA SEDE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM FORTALEZA. PACIENTE DENUNCIADO POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 155, § 4º, 288, 304 e 307, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

(...)

3 - No caso, tem-se que a custódia foi considerada necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sendo certo que o paciente - que teve participação direta no furto - foi flagrado pelos policiais usando documento falso, sem guardar qualquer vínculo com o distrito da culpa.

4 - De remarcar a circunstância de se estar diante de organizado e ousado grupo de pessoas que se aproximaram para o cometimento de um dos crimes mais cinematográficos até hoje praticados no Brasil, revelando algumas delas evidente periculosidade, para a ordem pública, dado não ser improvável que em liberdade possam tentar repetir a façanha, bastando lembrar o recente episódio ocorrido em Porto Alegre, quando um túnel em condições semelhantes ao que tratam estes autos estava sendo perfurado, já em fase final, para permitir o ingresso em caixas-fortes de dois estabelecimentos bancários, dando conta o noticiário da imprensa que existe relação entre um e outro delitos.

4 - **Habeas corpus** parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado."

(HC nº 54.886/CE, Relator o Ministro **PAULO GALLOTTI**, DJU de 4/12/2006)

Ante o exposto, conheço em parte do pedido e, nessa extensão, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0005525-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 27.533 / AP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2253520098030005 8161220098030000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERUSO SODRÉ AMORIM E OUTRO

ADVOGADO : CÍCERO BORGES BORDALO E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

Secretário